ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO SORGATTO
Dignidade e Trabalho por Goiás

PROTOCOLO 02 FOLHAS 18 LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 09 DE março DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 09 / 03 / 2017
1º Secretário

Declara os "Festejos em Louvor ao Divino Espirito Santo", realizada após a páscoa de cada ano, na cidade de Luziânia, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás, na forma que estabelece.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara os "Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo", realizada após a páscoa de cada ano, na cidade de Luziânia, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de_____ do ano de 2017.

DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)
Líder da Bancada

GABINETE PARLAMENTAR: Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 – Centro – Goiânia-Goiás – CEP 74.019-900
Telefone: (62) 3221-3103– Fax: (62) 3221-3385

E-mail: diegosorgatto@assembleia.go.gov.br

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva declarar como Patrimônio Imaterial do Estado de Goiás os Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo, realizada após a páscoa de cada ano, na cidade de Luziânia-GO.

A Unesco define como Patrimônio Cultural Imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhe são associados - que as comunidades, os grupos e, alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural".

O Patrimônio Imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de cultura nacional, ao considerar patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial de reconhecida importância para a sociedade brasileira.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1° - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Nesse Contexto temos em Luziânia-GO a tradicional festa em louvor ao Divino Espírito Santo que surgiu em 1753. O festejo, depois da semana santa, é a principal festa da cidade. O evento é símbolo cultural e religioso da cidade. A festa, em 2017, completa 264 anos de existência. A novena do Divino Espírito Santo dura nove dias, e acontece cinquenta dias depois da páscoa.

Após as celebrações das missas, tem o momento de confraternização da comunidade quando acontecem leilões de prendas, brinquedos para as crianças e venda de comidas típicas, como o tradicional pão de queijo frito. A festa reúne centenas de pessoas durante os nove dias de celebração.

GABINETE PARLAMENTAR: Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 – Centro – Goiânia-Goiás – CEP 74.019-900
Telefone: (62) 3221-3103– Fax: (62) 3221-3385

E-mail: diegosorgatto@assembleia.go.gov.br

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A festa é marcada pelo costume familiar. Ela perpetua de geração para geração. Famílias tradicionais da cidade seguem os passos dos seus antepassados, não deixando a cultura da cidade acabar.

A folia de rua é o grande momento de toda a festa. Todos os anos a população se reúne no centro comunitário da cidade para um grande almoço gratuito. Logo em seguida os devotos e foliões saem em procissão fazendo o giro com a bandeira do Divino Espírito Santo de casa em casa. No final da tarde, em frente à igreja matriz, tem o encontro das bandeiras simbolizando a união das famílias e a tradicional queima de fogos.

A folia de rua acontece na segunda sexta-feira do período de realização dos festejos. O giro pela cidade é extremamente tradicional e importante.

Por meio de um sorteio são escolhidos os cargos para Imperador, Imperatriz, Capitão do Mastro, Mordomo da Fogueira e Procuradores da Sorte. Os festeiros sorteados para os devidos cargos são responsáveis por ficar à frente de toda a preparação da festa e do encerramento com o giro da folia. Na última missa solene de encerramento da festa, no domingo, tem um novo sorteio para ver quem vão ser os festeiros do próximo ano.

O conteúdo religioso e cultural do evento são riquezas únicas cultivadas há mais de dois séculos. Riquezas que certamente preenchem todos os critérios para que estes festejos sejam considerados patrimônio cultural e imaterial goiano.

Esperamos por essas razões contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)
Líder da Bancada

GABINETE PARLAMENTAR: Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 – Centro – Goiânia-Goiás – CEP 74.019-900
Telefone: (62) 3221-3103– Fax: (62) 3221-3385

E-mail: diegosorgatto@assembleia.go.gov.br

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
05
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017000702
Data Autuação: 09/03/2017

Projeto : 47-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DECLARA OS "FESTEJOS EM LOUVOR AO DIVINO ESPIRITO SANTO", REALIZADA APÓS A PÁSCOA DE CADA ANO, NA CIDADE DE LUZIÂNIA, PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESTABELECE.

2017000702

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 09 DE março DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09/03/2017
1º Secretário

Declara os "Festejos em Louvor ao Divino Espirito Santo", realizada após a páscoa de cada ano, na cidade de Luziânia, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás, na forma que estabelece.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara os "Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo", realizada após a páscoa de cada ano, na cidade de Luziânia, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de_____ do ano de 2017.

DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)
Líder da Bancada

GABINETE PARLAMENTAR: Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 – Centro – Goiânia-Goiás – CEP 74.019-900
Telefone: (62) 3221-3103– Fax: (62) 3221-3385

E-mail: diegosorgatto@assembleia.go.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva declarar como Patrimônio Imaterial do Estado de Goiás os Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo, realizada após a páscoa de cada ano, na cidade de Luziânia-GO.

A Unesco define como Patrimônio Cultural Imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhe são associados - que as comunidades, os grupos e, alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural".

O Patrimônio Imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de cultura nacional, ao considerar patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial de reconhecida importância para a sociedade brasileira.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1° - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Nesse Contexto temos em Luziânia-GO a tradicional festa em louvor ao Divino Espírito Santo que surgiu em 1753. O festejo, depois da semana santa, é a principal festa da cidade. O evento é símbolo cultural e religioso da cidade. A festa, em 2017, completa 264 anos de existência. A novena do Divino Espírito Santo dura nove dias, e acontece cinquenta dias depois da páscoa.

Após as celebrações das missas, tem o momento de confraternização da comunidade quando acontecem leilões de prendas, brinquedos para as crianças e venda de comidas típicas, como o tradicional pão de queijo frito. A festa reúne centenas de pessoas durante os nove dias de celebração.

A festa é marcada pelo costume familiar. Ela perpetua de geração para geração. Famílias tradicionais da cidade seguem os passos dos seus antepassados, não deixando a cultura da cidade acabar.

A folia de rua é o grande momento de toda a festa. Todos os anos a população se reúne no centro comunitário da cidade para um grande almoço gratuito. Logo em seguida os devotos e foliões saem em procissão fazendo o giro com a bandeira do Divino Espírito Santo de casa em casa. No final da tarde, em frente à igreja matriz, tem o encontro das bandeiras simbolizando a união das famílias e a tradicional queima de fogos.

A folia de rua acontece na segunda sexta-feira do período de realização dos festejos. O giro pela cidade é extremamente tradicional e importante.

Por meio de um sorteio são escolhidos os cargos para Imperador, Imperatriz, Capitão do Mastro, Mordomo da Fogueira e Procuradores da Sorte. Os festeiros sorteados para os devidos cargos são responsáveis por ficar à frente de toda a preparação da festa e do encerramento com o giro da folia. Na última missa solene de encerramento da festa, no domingo, tem um novo sorteio para ver quem vão ser os festeiros do próximo ano.

O conteúdo religioso e cultural do evento são riquezas únicas cultivadas há mais de dois séculos. Riquezas que certamente preenchem todos os critérios para que estes festejos sejam considerados patrimônio cultural e imaterial goiano.

Esperamos por essas razões contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)
Líder da Bancada

GABINETE PARLAMENTAR: Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 – Centro – Goiânia-Goiás – CEP 74.019-900
Telefone: (62) 3221-3103– Fax: (62) 3221-3385

E-mail: diegosorgatto@assembleia.go.gov.br

Ass. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Francisco Júnior
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16/03/2017

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Estado de Goiás
Folhas
10

PROCESSO N.º : 2017000702
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Declara os "Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo", realizada após a páscoa de cada ano, na cidade de Luziânia, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás, na forma que estabelece.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, declarando os "Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo", realizados anualmente no Município de Luziânia, como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás.

A justificativa da proposição expõe que a tradicional festa em louvor ao Divino Espírito Santo surgiu em 1753. O festejo, depois da semana santa, é a principal festa da cidade. O evento é símbolo cultural e religioso da cidade. A festa, em 2017, completa 264 anos de existência.

É mencionado na justificativa que, após as celebrações das missas, existe o momento de confraternização da comunidade quando acontecem leilões de prendas, brinquedos para as crianças e venda de comidas típicas, como o tradicional pão de queijo frito. A festa reúne centenas de pessoas durante os nove dias de celebração.

Argumenta-se que a festa é marcada pelo costume familiar. Ela perpetua de geração para geração. Famílias tradicionais da cidade seguem os passos dos seus antepassados, não deixando a cultura da cidade acabar.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
11

Neste sentido, a justificativa registra que a folia de rua é o grande momento de toda a festa. Todos os anos a população se reúne no centro comunitário da cidade para um grande almoço gratuito. Logo em seguida, os devotos e foliões saem em procissão fazendo o giro com a bandeira do Divino Espírito Santo de casa em casa. No final da tarde, em frente à igreja matriz, tem o encontro das bandeiras simbolizando a união das famílias e a tradicional queima de fogos.

É relatado ainda que a folia de rua acontece na segunda sexta-feira do período de realização dos festejos. O giro pela cidade é extremamente tradicional e importante. Por meio de um sorteio são escolhidos os cargos para Imperador, Imperatriz, Capitão do Mastro, Mordomo da Fogueira e Procuradores da Sorte. Os festeiros sorteados para os devidos cargos são responsáveis por ficar à frente de toda a preparação da festa e do encerramento com o giro da folia. Na última missa solene de encerramento da festa, no domingo, tem um novo sorteio para ver quem vão ser os festeiros do próximo ano.

A conclusão da justificativa é no sentido de que o conteúdo religioso e cultural do evento são riquezas únicas cultivadas há mais de dois séculos. Riquezas que certamente preenchem todos os critérios para que estes festejos sejam considerados patrimônio cultural e imaterial goiano.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado, pode-se afirmar que o Patrimônio Imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

No âmbito federal, a questão pertinente ao registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro está regulamentada pelo Decreto federal n. 3.551, de 04 de agosto de 2000, e pela Resolução n. 001/2006 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Segundo estabelece o § 2º do art. 1º do Decreto federal n. 3.551/00, a inscrição do bem num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

No Estado de Goiás, foi editado o Decreto n. 8.408, de 8 de julho de 2015, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Estado de Goiás, cria o Programa do Patrimônio Cultural Imaterial e dá outras providências.

O art. 1º do Decreto n. 8.408, de 2015, estabelece que o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural do Estado de Goiás se fará em 04 (quatro) livros, a saber:

(i) Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer arraigados na memória e no cotidiano das comunidades;

(ii) Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

(iii) Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

(iv) Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços em que se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

É previsto pelo referido decreto que a inscrição num dos Livros de Registro terá como princípio fundamental a documentação dos bens culturais de natureza imaterial, visando à sua continuidade histórica, promoção e salvaguarda, de forma a garantir aos goianos e aos brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura imaterial próprias do Estado de Goiás.

Os §§ 4º e 7º do art. 4º do Decreto n. 8.408, de 2015, dispõe que compete à Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e ao Conselho Estadual de Cultura,

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
13

respectivamente, emitir parecer técnico e deliberar sobre as propostas de registro de bens culturais de natureza imaterial.

Sendo assim, considerando ser atribuição de tais órgãos manifestarem-se sobre a inclusão de bens e manifestações imateriais no Patrimônio Histórico e Artístico Estadual, julgamos necessário ouvi-los.

Isto posto, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, para colher a manifestação da **Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico** da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, e do **Conselho Estadual de Cultura** sobre a proposta de reconhecimento dos festejos descritos neste projeto de lei como patrimônio cultural do Estado de Goiás. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Março de 2017.

Deputado FRANCISCO JR
Relator

mtc

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Com. de Const. Just. e Redação Assessoria
14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 202/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 03 / 2017.

Presidente:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS 15

Ofício N.º 007/2017 - C.C.J.R Goiânia, 05 de abril de 2017.

Senhora Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 0702, de autoria do deputado Diego Sorgatto, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta, Presidência para que o nobre Deputado Francisco Júnior, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.
NANCY RIBEIRO DE ARAÚJO E SILVA
Presidente do Conselho Estadual de Cultura
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 02 – térreo – Ed. Marieta Telles
GOIÂNIA - GO

A.L PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em, 05 / 04 / 17
Nathalia F.
Por Extenso e Legível

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
16

Ofício N.º 06/2017 - C.C.J.R Goiânia, 05 de abril de 2017.

Senhora Superintendente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 0702/17, de autoria do deputado Diego Sorgatto, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta, Superintendência, para que o nobre Deputado Francisco Júnior, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.
TÂNIA MARA QUINTA AGUIAR DE MENDONÇA
Superintendente de Patrimônio Histórico e Artístico
Centro Cultural Oscar Niemeyer–Avenida Deputado Jamel Cecílio nº 4490
GOIÂNIA - GO

A.L PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em, 05 / 04 / 17
Por Extenso e Legível

SEDUCE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

GOVERNO DE GOIÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
17
FOLHAS

Ofício nº 040/ 2017 – SPHA

Goiânia, 28 de abril de 2017.

Exmo. Senhor
DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ASSUNTO: Ofício 06/2017 – CCJR – Processo Legislativo nº 2017000702 Declara os "Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo", realizada após a Páscoa de cada ano, na cidade de Luziânia, como patrimônio cultural imaterial do Estado de Goiás.

Senhor Deputado,

Vimos através deste, prestar esclarecimentos sobre o Processo Legislativo nº 2017000702 para que o Deputado Francisco Júnior possa elaborar seu relatório final.

O Processo Legislativo nº 2017000702 diz repeito a propositura de Projeto de Lei nº 47, de 09 de agosto de 2017, que declara os "Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo", realizada após a Páscoa de cada ano, na cidade de Luziânia, como patrimônio cultural imaterial do Estado de Goiás.

Esta Superintendência informa que o Decreto nº 8.408, de 08 de julho de 2015, instituiu o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial que se constituem como patrimônio cultural do Estado de Goiás, cria o Programa do Patrimônio Cultural Imaterial e dá outras providências (em anexo).

O Registro de Bens Imateriais assim como a Declaração do bem como Patrimônio Imaterial do Estado de Goiás se inicia com a análise e parecer da SEDUCE, em seguida com a manifestação do Conselho Estadual de Cultura sobre o valor cultural do bem imaterial que viabilize o registro e, no caso de o Conselho se manifestar favorável, com a publicação de Decreto pelo Governador do Estado de Goiás.

Sendo assim, a solicitação de pedido de registro dos "Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo" realizados na cidade de Luziânia deverá ser encaminhada para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE. E que, por ser o registro um procedimento administrativo com

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
18
FOLHAS

a função de garantir a proteção do patrimônio cultural imaterial, não poderá ser declarado por lei de autoria ou iniciativa do Poder Legislativo:

> *"**O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, **registros**, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."* (§1° do artigo 216 da Constituição Federal)

Nos colocamos à disposição para prestar outros esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,

Tânia Mendonça

Tânia Mendonça
Superintendente de Patrimônio Histórico e Artístico

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
FOLHAS
19

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

DECRETO Nº 8.408, DE 08 DE JULHO DE 2015.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Estado de Goiás, cria o Programa do Patrimônio Cultural Imaterial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 23, incisos III a V, 24, inciso VII, 215 e 216 da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso III, e 164 da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 201111867000111. 201100026000791, 201300013000032 e 201300013001870,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural do Estado de Goiás.

§ 1º Esse registro se fará em 04 (quatro) livros, a saber:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer arraigados na memória e no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços em que se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos Livros de Registro terá como princípio fundamental a documentação dos bens culturais de natureza imaterial, visando à sua continuidade histórica, promoção e salvaguarda, de forma a garantir aos goianos e aos brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura imaterial próprias do Estado de Goiás.

§ 3º A critério e por determinação do Conselho Estadual da Cultura, outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Estado de Goiás e não se enquadrem nos livros definidos no § 1º, incisos I a IV.

Art. 2º A abertura do processo relativo ao registro de bens culturais de natureza imaterial poderá ser de ofício ou a pedido de órgãos e entidades públicos da área da cultura, bem como de qualquer cidadão, sociedade ou associação civil.

Art. 3º Em qualquer caso, a instauração do processo de registro de bens culturais imateriais a que se refere este Decreto cabe à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 4º A proposta de registro, instruída com a documentação pertinente, será dirigida à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
20

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, por intermédio da Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico, sempre que necessário, orientará os proponentes quanto à adequação processual, bem como à metodologia de estudos técnico-científicos a serem empregados nos registros.

§ 2º A instrução processual conterá a descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º Os estudos técnico-científicos deverão ocorrer em constante comunhão com as comunidades relacionadas e, sempre que possível, com a efetiva participação dos respectivos setores públicos municipal e federal, bem como de interessados em geral, sempre sob supervisão técnica da Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico.

§ 4º Ultimada a instrução, caberá à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte emitir parecer técnico, por intermédio da Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico, quanto à proposta de registro.

§ 5º No caso de a abertura do processo ocorrer de ofício pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, a Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais e municipais, bem como de instituições que tenham, entre os objetivos específicos,o estudo, o conhecimento técnico-científico e a defesa do Patrimônio Cultural Imaterial.

§ 6º O extrato do parecer técnico será publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

§ 7º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do extrato do parecer técnico, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual da Cultura para deliberação final. No caso de ocorrerem manifestações sobre o registro, conforme previsto no § 6º, elas serão alvo de exame pela Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico, previamente ao envio do processo ao referido Conselho.

Art. 5º Caberá ao Conselho Estadual da Cultura, através de sua Câmara Técnica de Memória e Patrimônio, a deliberação final quanto à inscrição em um dos Livros de Registro.

Art. 6º Em caso de decisão favorável do Conselho Estadual da Cultura, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás".

Art. 7º A decisão do Conselho será publicada no Diário Oficial.

Art. 8º Os processos de registros ficarão sob a guarda da Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, permanecendo disponíveis para consulta pública mediante prévia solicitação.

Art. 9º À Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte cabe assegurar ao bem registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, mantendo banco de dados sobre instrução do processo e garantindo o acesso público, em conformidade com o art. 8º;

II – ampla divulgação, promoção e salvaguarda, em constante interação social;

Art. 10. A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, tendo o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, a identidade e formação cultural das comunidades goianas, e a encaminhará ao Conselho Estadual da Cultura, para decidir sobre a manutenção do título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás".

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
21

Art. 11. A qualquer tempo a comunidade poderá solicitar a reavaliação dos bens culturais registrados, encaminhando à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte propostas sobre eventuais elementos que possam alterar o efeito do registro, desde que devidamente fundamentada com estudos técnico-científicos.

§ 1º Mantido o Registro, far-se-á, junto à comunidade, a averiguação dos fundamentos técnicos de formalização de seu processo.

§ 2º Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, vinculado à Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico, o "Programa do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás", visando à implementação de política específica de inventário, registro, valorização e sua salvaguarda.

Art. 13. Caberá à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte estabelecer as bases para o desenvolvimento e a implantação do "Programa do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás", bem como determinar os parâmetros e fundamentos para o cumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 4º.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de julho de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 10-07-2015)

Este texto não substitui o publicado no D.O de 10-07-2015.

Estado de Goiás
Governadoria do Estado
Conselho Estadual de Cultura

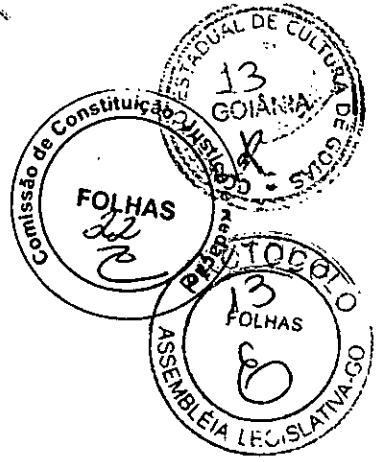

Processo: 201700013001326
Proponente: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Assunto: **Informação**

DESPACHO Nº 685 /2017-SE - Encaminhem-se os autos para análise e manifestação do conselheiro **Fernando Passos Cupertino de Barros**, Câmara Técnica nº 3 - Ciências Humanas, Memória e Patrimônio Cultural.

Após, retorne à Secretaria Executiva para as providências e encaminhamento.

SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA, em Goiânia aos 28 dias do mês de abril de 2017.

Eucione Maria de Oliveira
Secretária Executiva

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA DE GOIÁS
14
GOIÂNIA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
23
PROTOCOLO
14
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Processo: 201700013001326

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Atendendo ao despacho de número 685/17-SE, passo a relatar o assunto.

Versam os presentes autos sobre a declaração de "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás" a ser conferida à Festa do Divino Espírito Santo da cidade de Luziânia, antiga Santa Luzia, localizada no Planalto Central goiano. A iniciativa deveu-se à propositura de Sua Excelência, o senhor Deputado Estadual Diego Vaz Sorgatto que, enviada à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, terminou por ser remetida ao Conselho Estadual de Cultura de Goiás, a fim de que este se manifeste "sobre a proposta de reconhecimento dos festejos descritos neste projeto de Lei como patrimônio imaterial do Estado de Goiás".

As referências históricas apontam que tais festejos aportaram ao Brasil com os colonizadores portugueses, no século XVII, tendo chegado às terras goianas nos primórdios do século XVIII, praticamente à mesma época do desbravamento destas terras. Tanto assim é que se contam comemorações semelhantes nas históricas cidades de Goiás, antiga Capital, Pirenópolis, Jaraguá, Santa Cruz de Goiás, Santa Luzia - atual Luziânia, dentre outras.

Os festejos em comento extrapolam a dimensão estritamente litúrgica, uma vez que incorporam aspectos ligados às mais diversas expressões da cultura, tais como a música, a dança e a culinária. Além do mais, contribuem para a manutenção de nossa memória histórica, num país onde há sérias deficiências nessa matéria.

Conta-nos o saudoso escritor José Dilermando Meireles, em sua obra "História do Planalto - coletânea da Academia de Letras e Artes do Planalto", de 1996, que "*Antônio Bueno de Azevedo em 1746 partiu de Paracatu/MG junto a sua grande tropa em busca de novas minas rumo a noroeste, até alcançar o Rio São Bartolomeu, onde construiu roças e alguns ranchos. Três meses mais tarde, seguiu viagem, rumo oeste, aportando em 1746, às margens do Rio Vermelho, nome decorrente da cor que adquiriu*

durante as atividades de extração do ouro, abundante em seu leito. Satisfeitos com os vales férteis e auríferos do Planalto, ali o acamparam, construíram as primeiras residências e erigiram a cruz, em nome de Santa Luzia, marco da povoação que nascia sob a proteção da Santa." (p. 26) ."

As origens da Festa do Divino Espírito Santo, na antiga Santa Luzia, remontam ao ano de 1753, conforme afirmam historiadores locais e dela se tem notícia pelos registros paroquiais e do bispado, e ainda pela crônica jornalística, pela literatura e pela tradição oral.

Por todo o exposto, este parecer submete ao plenário do egrégio Conselho Estadual de Cultura de Goiás a recomendação de que os festejos em louvor ao Divino Espírito Santo da cidade de Luziânia, antiga Santa Luzia, possam ser declarados "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás", remetendo-se a decisão deste colegiado à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a fim de que promovam os efeitos necessários à sua inscrição no Livro de Registro das Celebrações, conforme dispõe o Decreto 8408 de 8 de julho de 2015, a ser materializada pela Superintendência Executiva de Cultura, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes do Estado de Goiás.

Goiânia, 05 de maio de 2017.

Fernando P. Cupertino de Barros PhD
Conselheiro-relator

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA DE GOIÁS - GOIÂNIA
15
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS 24
PROTOCOLO
FOLHAS 45
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Estado de Goiás
Governadoria do Estado
Conselho Estadual de Cultura

Processo n. 201700013001326
Processo Legislativo n.2017000702
Assunto: Registro – Patrimônio Imaterial dos "Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo", de Luziânia, Goiás

VOTO DE PLENÁRIA

O Pleno do Conselho Estadual de Cultura de Goiás, por unanimidade, **aprovou o parecer** retro da lavra do Conselheiro Fernando Passos Cupertino de Barros referente ao registro como patrimônio imaterial dos "Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo", realizados em Luziânia, Goiás.

A epigrafada aprovação mereceu um voto de plenária para se reenfatizar, à egrégia Assembleia Legislativa, a importância de se regulamentar o Decreto n.8.408, de 8/7/2015, que dispõe sobre o registro de bens culturais de natureza imaterial e cria o Programa do Patrimônio Cultural Imaterial. Especificamente, deve ser definida a densidade histórica dos referidos bens imateriais, no Estado de Goiás.

Esta última consideração não se aplica ao projeto em comento uma vez que os "Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo" datam do século XVIII, mais precisamente de 1753, conforme demonstra o Conselheiro Relator nas folhas 14 e 15, retro.

Conselho Estadual de Cultura, em Goiânia, aos 18 dias de maio de 2017.

Nancy Ribeiro de Araújo e Silva
Presidente

Estado de Goiás
Governadoria do Estado
Conselho Estadual de Cultura

Processo: 201700013001326
Proponente: Assembléia Legislativa do Estado
Assunto: Registro – Patrimônio Imaterial dos "Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo" de Luziânia-GO.

DESPACHO N°688 /2017-SE - Retornem-se os autos à Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, com a manifestação de fls. 14 a 16 do Conselho Estadual de Cultura de Goiás, para conhecimento e providências.

SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA, em Goiânia aos 19 dias do mês de maio de 2017.

Eucione Maria de Oliveira
Secretária Executiva

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS 27
Folhas

PROCESSO N.º : 2017000702
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Declara os "Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo", realizada após a páscoa de cada ano, na cidade de Luziânia, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás, na forma que estabelece.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, declarando os "Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo", realizados anualmente no Município de Luziânia, como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás.

A justificativa da proposição expõe que a tradicional festa em louvor ao Divino Espírito Santo surgiu em 1753. O festejo, depois da semana santa, é a principal festa da cidade. O evento é símbolo cultural e religioso da cidade. A festa, em 2017, completa 264 anos de existência.

É mencionado na justificativa que, após as celebrações das missas, existe o momento de confraternização da comunidade quando acontecem leilões de prendas, brinquedos para as crianças e venda de comidas típicas, como o tradicional pão de queijo frito. A festa reúne centenas de pessoas durante os nove dias de celebração.

Argumenta-se que a festa é marcada pelo costume familiar. Ela perpetua de geração para geração. Famílias tradicionais da cidade seguem os passos dos seus antepassados, não deixando a cultura da cidade acabar.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS 28
Folhas

Neste sentido, a justificativa registra que a folia de rua é o grande momento de toda a festa. Todos os anos a população se reúne no centro comunitário da cidade para um grande almoço gratuito. Logo em seguida, os devotos e foliões saem em procissão fazendo o giro com a bandeira do Divino Espírito Santo de casa em casa. No final da tarde, em frente à igreja matriz, tem o encontro das bandeiras simbolizando a união das famílias e a tradicional queima de fogos.

É relatado ainda que a folia de rua acontece na segunda sexta-feira do período de realização dos festejos. O giro pela cidade é extremamente tradicional e importante. Por meio de um sorteio são escolhidos os cargos para Imperador, Imperatriz, Capitão do Mastro, Mordomo da Fogueira e Procuradores da Sorte. Os festeiros sorteados para os devidos cargos são responsáveis por ficar à frente de toda a preparação da festa e do encerramento com o giro da folia. Na última missa solene de encerramento da festa, no domingo, tem um novo sorteio para ver quem vão ser os festeiros do próximo ano.

A conclusão da justificativa é no sentido de que o conteúdo religioso e cultural do evento são riquezas únicas cultivadas há mais de dois séculos. Riquezas que certamente preenchem todos os critérios para que estes festejos sejam considerados patrimônio cultural e imaterial goiano.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher a manifestação da **Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico** da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, e do **Conselho Estadual de Cultura** sobre a proposta de reconhecimento dos festejos descritos neste projeto de lei como patrimônio cultural do Estado de Goiás, conforme previsto nos §§ 4º e 7º do art. 4º do Decreto estadual n. 8.408, de 2015.

Atendendo a diligência solicitada, a Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico, por meio do Ofício n. 010/2017, alegou que o registro de bens imateriais não pode ser realizado por meio de proposição legislativa de autoria parlamentar, porquanto depende de um procedimento administrativo devidamente instruído.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS 19
Folhas 20

Por sua vez, o Conselho Estadual de Cultura proferiu decisão favorável ao registro como patrimônio imaterial dos festejos descritos nesta iniciativa, aprovando o parecer da lavra do Conselheiro Fernando Passos Cupertino de Barros.

Consta no voto do Conselheiro relator que as referências históricas apontam que tais festejos aportaram ao Brasil com os colonizadores portugueses, no século XVII, tendo chegado às terras goianas nos primórdios do século XVIII, praticamente à mesma época do desbravamento desta terras. O parecer informa que comemorações semelhantes ocorrem nas históricas cidades de Goiás, Pirenópolis, Jaraguá, Santa Cruz de Goiás, Santa Luzia – atual Luziânia, dentre outras.

No parecer do Conselho Estadual de Cultura é assinalado que os festejos em comento extrapolam a dimensão estritamente litúrgica, uma vez que incorporam aspectos ligados às mais diversas expressões culturais, tais como a música, a dança e a culinária, além de contribuírem para a manutenção de nossa memória histórica, num país com sérias deficiência nessa matéria.

Ao reforçar a continuidade/densidade histórica do bem em questão, o parecer do Conselho Estadual de Cultura destaca que as origens da Festa do Divino Espírito Santo, na antiga Santa Luzia, remontam ao ano de 1953, conforme afirmam historiadores locais e dela se tem notícia pelos registros paroquiais e do bispado e ainda pela crônica jornalística, pela literatura e pela tradição oral.

Constata-se, ante o exposto, que os Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo, realizados anualmente no Município de Luziânia, reúnem as condições necessárias para ser reconhecido como patrimônio imaterial goiano, a saber: relevância histórica e cultural, densidade histórica e importância cultural para a formação da identidade coletiva goiana.

No aspecto constitucional, portanto, não há impedimento para a aprovação desta matéria, a qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente. Nesta oportunidade, apresentamos um substitutivo com a finalidade tão-somente de aperfeiçoar formalmente o projeto (técnica legislativa):

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Assembléia Leg. do Estado de Goiás
FOLHAS 30
Folhas 2

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 47, DE 9 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre o registro do bem imaterial que especifica como patrimônio cultural goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo, realizados anualmente no Município de Luziânia, ficam reconhecidos como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás.

Art. 2º O órgão público estadual competente procederá à devida inscrição do bem descrito no art. 1º no respectivo Livro de Registro do Patrimônio Imaterial do Estado de Goiás

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de junho de 2017.

Deputado FRANCISCO JR
Relator

mtc

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
31
Comissão de Const. Justiça e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 702/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 06 / 2017.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
32
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.**

EM, 04 DE julho DE 2017

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 20 / 02 /2018

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 21 / 02 /2018

1° Secretário

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
38
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 05-P

Goiânia, 26 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 04, aprovado em sessão realizada no dia 21 de fevereiro do corrente ano, de autoria do Deputado **DIEGO SORGATTO**, que dispõe sobre o registro do bem imaterial que especifica como patrimônio cultural goiano.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
39
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 04, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre o registro do bem imaterial que especifica como patrimônio cultural goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo, realizados anualmente no Município de Luziânia, ficam reconhecidos como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás.

Art. 2° O órgão público estadual competente procederá à devida inscrição do bem descrito no art. 1° no respectivo Livro de Registro do Patrimônio Imaterial do Estado de Goiás.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1° SECRETÁRIO -

- 2° SECRETÁRIO -

Diário Oficial
Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2018 ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 22.789

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 40 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.036, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre investigação imediata nos casos de desaparecimento de crianças ou adolescentes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a autoridade policial obrigada a proceder a investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes imediatamente após notificação aos órgãos competentes.

Art. 2º Deverá a autoridade acrescer aos procedimentos de investigação medidas que visem dar ampla publicidade à sociedade do fato, comunicando a Polícia Rodoviária Federal e Estadual, companhias interestaduais, aeroportos e terminais rodoviários, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação da criança ou adolescente desaparecido.

§ 1º As informações deverão ser repassadas aos órgãos estaduais para que através de seus meios de comunicação, incluídas mídias sociais, divulguem os dados sobre a criança ou adolescente.

§ 2º VETADO.

Art. 3º O notificante deverá retornar à autoridade inicialmente acionada para comunicar a localização ou o retorno espontâneo da criança ou adolescente desaparecido.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de abril de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUÊREDO JÚNIOR

Protocolo 70438

LEI Nº 20.037, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado MONT SERRAT o Colégio Estadual situado no Loteamento Mont Serrat Paiva, no Município de Novo Gama-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de abril de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Protocolo 70439

LEI Nº 20.038, DE 12 DE ABRIL DE 2018.

Cria e denomina a unidade de ensino que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e denominado o Colégio Estadual Profª Lázara de Fátima e Silva Flores, situado na APM 02, Qd.11, Loteamento Residencial Florença, no Município de Goianira-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de abril de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR
Marcos das Neves

Protocolo 70440

LEI Nº 20.039, DE 12 DE ABRIL DE 2018

AJT 04

Dispõe sobre o registro do bem imaterial que especifica como patrimônio cultural goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo, realizados anualmente no Município de Luziânia, ficam reconhecidos como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás.

Art. 2º O órgão público estadual competente procederá à devida inscrição do bem descrito no art. 1º no respectivo Livro de Registro do Patrimônio Imaterial do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de abril de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Protocolo 70442

LEI Nº 20.040, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - aquicultura: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;

II - piscicultura: atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
41
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 16 de abril de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar